EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 923.797 - BA (2016/0132792-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
EMBARGADO	:	ALBERTO FRANCISCO GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADOS	:	ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA - MG030588 CLÍTIA DE ASSIS MIRANDA E OUTRO(S) - MG112080
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS. COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão, assim ementada (fl. 868):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O embargante sustenta que a decisão contém o seguinte vício: omissão, ao não se manifestar quanto à aplicação imediata de legislação superveniente no que tange à incidência dos juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária. Assim, a partir da vigência da Lei n. 13.465/2017, no tocante aos juros compensatórios, valerá como referência o índice de juros remuneratórios próprios dos títulos efetivamente utilizados para a oferta original do Incra na correspondente desapropriação onde sobreveio a condenação judicial.

Sem impugnação.

É o relatório.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação superveniente que altera o regime dos juros na desapropriação aplica-se de imediato, a partir da vigência da norma.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE NÃO HAVIA ENTRADO EM VIGOR NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RETROATIVA E IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA (OS APLICADOS À POUPANÇA) DA LEI 11.960/2009, QUE, NO PONTO, ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.94/1997.
>
> 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou que "a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B46142EB-08DF-46BC-9F38-1C7D427E4B38

juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência".
2. Recurso Especial provido. (REsp 1.666.710/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO, AINDA QUE O IMÓVEL SEJA IMPRODUTIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO QUANTO AO TERMO FINAL OU INICIAL DOS JUROS E FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.
I - No que concerne à alegação de violação dos arts. 402, 404 e 944 do Código Civil, sem razão o recorrente também a esse respeito, uma vez que o acórdão vergastado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de serem devidos juros compensatórios em ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, ainda que o imóvel seja considerado improdutivo, nos termos firmados no Resp n. 1.116.364/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1116364/PI, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 26/05/2010, DJe 10/09/2010; REsp 1289644/RN, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 20/02/2018, DJe 26/02/2018.
II - Colhe-se da jurisprudência desta Corte que a superveniência de lei alterando as normas de regência dos juros deve ser observada por ocasião do julgamento do recurso especial, resultando sua falta em omissão. A lei que altera as regras de incidência de juros tem aplicação imediata, mas não retroativa. Incide, portanto, a partir de sua publicação, sobre as parcelas que passe a reger. A partir da edição da Lei n. 13.465/2017, em 12/7/2017, os juros compensatórios nas ações de desapropriação para reforma agrária devem ser fixados no mesmo percentual dos títulos da dívida agrária depositados como oferta. Nesse sentido: EDcl no REsp 1289644/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018.
III - Todavia, a parte agravante, ao interpor recurso especial, não se insurgiu quanto ao percentual ou termo final da incidência dos juros compensatórios fixados na origem. Nesse contexto, ao requerer, no agravo interno, a aplicação imediata das regras contidas na Lei n. 13.465/2017, para que os juros compensatórios sejam calculados na forma estabelecida no referido diploma legal, inova, indevidamente, sua pretensão recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1494690/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018.
IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1045974/BA, Rel.Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17/8/2018.)

Logo, a mesma razão de decidir aplica-se à presente hipótese. Vindo ao ordenamento norma superveniente dispondo sobre os juros compensatórios na desapropriação para reforma agrária, deve ela ser aplicada às parcelas pendentes a partir de sua edição.

Dispõe a referida lei:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B46142EB-08DF-46BC-9F38-1C7D427E4B38

> Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.
> [...]
> §9º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Deve, portanto, ser acolhida a pretensão da autarquia embargante, para fixar a incidência de juros compensatórios, a partir de 12/7/2017, nos termos preconizados pela Lei n. 12.465/2017.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: B46142EB-08DF-46BC-9F38-1C7D427E4B38